

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL DA 12ª ZONA ELEITORAL DE LÁBREA/AM.

Autos nº 0600095-85.2024.6.04.0012

Classe: Registro de Candidatura (11532)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**, pelo Promotor de Justiça signatário, vem, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, propor a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATO** contra **GERLANDO LOPES DO NASCIMENTO**, devidamente qualificado nos autos do pedido de registro, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

A Coligação Por uma Lábrea de Oportunidade e Dignidade para todos (Republicanos, PODE, PL, DC e PSDB/CIDADANIA) encaminhou o pedido registro de candidatura do impugnado (ID nº 122300028), ao cargo de Prefeito Municipal.

Contudo, resta impossível o deferimento do registro de candidatura do impugnado, tendo em vista que ele se enquadra na hipótese prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, segundo o qual são inelegíveis:

“os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”

No caso dos autos, o impugnado, no exercício do cargo de Secretário Municipal de Finanças de

Lábrea, teve suas contas anuais, relativas a 2013, julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, em decisão definitiva, conforme documentação em anexo.

Com efeito, entre as irregularidades imputadas ao ora candidato, estava a divergência entre os valores apresentados no saldo do balanço financeiro e o saldo registrado no extrato bancário, que, conforme o acórdão nº 436/2019, foi no valor de R\$ 294.272,73 (duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e três centavos), a realização de despesas não comprovadas, no valor de R\$ 457.035,30 (quatrocentos e cinquenta e sete mil, trinta e cinco reais e trinta centavos), além da retenção sem o devido recolhimento de contribuições para o INSS e para o Regime Próprio de Previdência Labrea-Prev.

Saliente-se que a realização das despesas não comprovadas é evidente hipótese de perda patrimonial por parte da municipalidade, configurando ato de improbidade que causa prejuízo ao erário, nos termos da Lei de Improbidade Administrativa:

Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão dolosa, que enseje, efetiva e comprovadamente, perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente: (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

O advérbio “notadamente”, aplicado no dispositivo citado, demonstra a natureza exemplificativa do rol do art. 10, da Lei 8.429/92, dispensando-se a adequação típica do fato a uma das hipóteses das alíneas do referido artigo, bastando, para sua configuração, a perda patrimonial.

A ação de pagar por serviço não comprovado é evidentemente dolosa, porquanto era dever do agente, enquanto secretário de finanças, somente efetuar os pagamentos à vista da comprovação da prestação dos serviços.

Não obstante a decisão inicial que julgou irregulares as contas (Acórdão 41/2016) tenha sido dada em 2016, somente em 2019 tornou-se definitiva, com o julgamento do Pedido de Reconsideração formulado pelo ora impugnado, que foi parcialmente acolhido no acórdão nº 12799/2018, apenas para excluir a sua responsabilidade pelo débito descrito no item 9.2.2 e reduzir o valor do débito constante do item 9.2.1, mantendo-se inalterados os demais termos do acórdão nº 41/2016.

Com efeito, a alínea g do inciso I art. 1º da Lei Complementar 64/90, exige que a decisão que julgou as contas irregulares seja irrecurável, circunstância que só ocorreu, no caso concreto no ano de 2019. Assim, a inelegibilidade do impugnado iniciou-se em 2019, não tendo, portanto, transcorrido o prazo de oito anos desde então.

Acerca do termo inicial da inelegibilidade da alínea “g”, o e. TRE-AM já decidiu nos seguintes

termos:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2016. REJEIÇÃO DE CONTAS. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, G, DA LC 64/90. DECISÃO IRRECORRÍVEL A PARTIR DA DATA DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO OU DO TRANSCURSO DO PRAZOPARASUA INTERPOSIÇÃO. PRAZO DE 8 ANOS ESGOTADO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A decisão do Tribunal de Contas torna-se irrekorível com o julgamento do pedido de reconsideração ou o transcurso do prazo para sua interposição, não importando ainterposição de recurso de revisão, contando-se a partir daí o prazo de 8 anos de inelegibilidade. 2. Recurso conhecido e desprovido. Recurso Eleitoral nº6310, Acórdão, Des. ABRAHAM PEIXOTO CAMPOS FILHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Tomo 16:45, 21/09/2016.

Em síntese, a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea g, da LC nº 64/90 pressupõe: a) rejeição de contas; b) irregularidade insanável, por ato doloso de improbidade administrativa; c) decisão definitiva exarada por órgão competente; d) ausência de suspensão da decisão de rejeição de contas pelo Poder Judiciário.

No caso em tela, restam cumpridos todos os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 64/90.

De outra parte, a rejeição de contas – no presente caso concreto – se caracteriza pela irregularidade insanável.

Insanáveis, conforme JOSÉ JAIRO GOMES¹, *“são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública”*.

A jurisprudência do TSE entendia que irregularidades insanáveis são as que apresentam “nota de improbidade” (Recurso Especial Eleitoral nº 23.345 – Rel. Caputo Bastos – j. 24.09.2004). Agora, com a edição da LC nº 135/10, o legislador estabeleceu que a inelegibilidade deve ser imputada àqueles que **“tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa”**.

Novamente, JOSÉ JAIRO GOMES explica que *“o requisito de que a inelegibilidade também configure ‘ato doloso de improbidade administrativa’ tem a única finalidade de estruturar a inelegibilidade (...). Destarte, não há falar em condenação em improbidade administrativa, mas apenas em apreciação e qualificação jurídica de fatos e circunstâncias relevantes para a estruturação da inelegibilidade em apreço”* (op. cit., pp. 178/179).

¹ DIREITO ELEITORAL, Editora Atlas, 6ª Edição, p. 178.

Das irregularidades apontadas e do inteiro teor das decisões listadas, observa-se que o impugnado, na qualidade de gestor, cometeu faltas graves e que, em tese, configuram ato doloso de improbidade administrativa.

No mesmo passo, o TSE tem assentado que *“para efeito da apuração da inelegibilidade prevista na alínea g do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, não se exige o dolo específico, basta para a sua configuração a existência do dolo genérico ou eventual, o que se caracteriza quando o administrador deixa de observar os comandos constitucionais, legais ou contratuais que vinculam sua atuação”* (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 273-74 – Rel. Min. Henrique Neves – j. 07.02.2013).

Logo, verificada a rejeição das contas pelo TCU em razão das irregularidades insanáveis de aplicação de verbas de convênio e, ausente qualquer notícia de provimento judicial que tenha suspenso ou desconstituído as referidas decisões, há de ser reconhecida a inelegibilidade por 8 anos.

Ainda, anota-se que, tendo em vista o princípio da preclusão no processo eleitoral (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Deste modo, tendo em vista o princípio da preclusão (art. 259 do Código Eleitoral), impõe-se o ajuizamento da presente ação de impugnação, pois se trata de causa de inelegibilidade infraconstitucional.

Diante do exposto, o Ministério Público Eleitoral requer:

- (a) o recebimento da presente ação de impugnação;
- (b) seja o impugnado devidamente notificado, para que, querendo, ofereça sua defesa, nos termos do art. 4º da LC nº 64/90;
- (c) que seja notificada a Coligação Por uma Lábrea de Oportunidade e Dignidade para todos (Republicanos, PODE, PL, DC e PSDB/CIDADANIA);
- (d) que, em diligência, seja juntado ao presente cópia do pedido de registro do impugnado;
- (e) seja juntada a documentação anexa;
- (f) protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos;
- (g) encerrado o prazo da dilação probatória, seja oportunizado às partes o oferecimento de alegações finais, nos termos do art. 6º da LC n. 64/90; e,
- (h) por fim, que seja a presente ação de impugnação de candidato **julgada integralmente procedente**, para o fim de indeferir o registro do impugnado.

Lábrea/AM, data da assinatura eletrônica.

Elison Nascimento da Silva

Ministério Público do Estado do Amazonas - Promotoria de Justiça de Lábrea/AM
Rua Dr. João Fábio, Centro, Lábrea/AM

Ministério Público
nas ELEIÇÕES
2024

Promotor Eleitoral